



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ...30...de...abril...de 19...82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.886

Recurso nº : RP/302-0.202

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MOORE Mc CORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

IMPORTAÇÃO. Multa por acréscimo de volume (inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/65). Deve ser aplicada com o valor vigente à época do lançamento, não constituindo sua atualização agravamento penal, mas mera correção de seu valor monetário, autorizada pelos arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.


~~AMADOR OUTEIREIRO FERNANDEZ~~

PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.538/81-68

RECURSO N.º: RP/302-0.202

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.886

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MOORE Mc CORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.

RELATÓRIO

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 102.017, consubstanciada no Acórdão nº 28.321 (fls.35/38) e baseada na parte final do voto de fls. 38, "verbis" :

"Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo perdido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E, no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."

As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

Acórdão nº CSRF/03-0.886

"O valor da multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13/12/79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente: "Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

Os critérios para determinação do valor da multa, na legislação fiscal, são, portanto, dois:

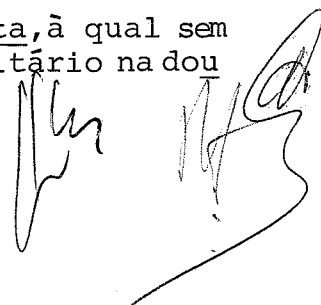
a) Aquele da multa representada por um percentual sobre o valor do tributo, cujo valor, como é óbvio, está adstrito ao mesmo fator que rege a fixação do valor do tributo, ou seja, o surgimento do fato gerador, que no caso do extravio (Dec.-lei 37/66, art. 23, parágrafo único), é o seu conhecimento pela autoridade atuante;

b) Aquele da multa de que trata este processo, ou seja, daquela cujo valor está fixado na legislação, que também previu seu reajustamento periódico, de acordo com os índices de correção monetária.

A atualização de valor, propiciado pela correção monetária, não constitui uma fixação de valor da penalidade. O valor foi fixado na lei que criou a penalidade, e a atualização, como a própria palavra diz, é o rejuvenescimento, o revigoramento do mesmo valor original, e não a criação de um valor novo.

A multa fixa, como o próprio nome diz, é, pois, sempre a mesma, seja na época em que sobreveio o fato gerador, seja na época do lançamento, quando o valor foi objeto da correção monetária prevista em lei.

Não se trata, pois, de variação de multa, à qual sem dúvida, se referiu o entendimento majoritário na dou



Acórdão nº CSRF/03-0.886

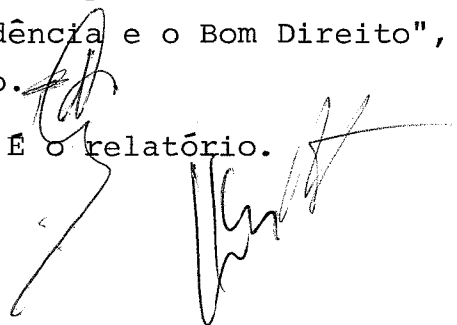
ta Câmara "a quo", inclusive o fundamento diverso esposado pelo culto Conselheiro Levy de Oliveira.

Trata-se de reajustamento de multa fixa, segundo padrões editados periodicamente, isto é, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

O valor da multa por acréscimo de mercadoria foi, assim, aferido corretamente pela autoridade de primeira instância."

A título de contra-razões, foi postulada a manutenção do decidido pelo Conselho recorrido, por estar "de acordo com a jurisprudência e o Bom Direito", transcrito trecho da decisão, que leio.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

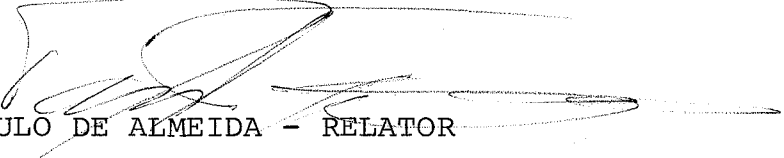
Quanto ao valor da penalidade por acréscimo, espozo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts.105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não ocorre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los. ➔

Dou, pois, provimento ao recurso especial. ➔

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR